



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.720150/2013-10
ACÓRDÃO	1001-004.247 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. ARTIGO 117 RICARF. CORREÇÃO.

Nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do CARF, restando comprovada a existência de erro material no Acórdão guerreado, cabem embargos inominados para sanear o lapso manifesto quanto ao dispositivo do resultado do julgamento.

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. ÔNUS DA PROVA. IRRF. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143. DIREITO SUPERVENIENTE. RETORNO À DRF.

A partir de 01/10/2002, a compensação de tributos administrados pela RFB passou a ser formalizada exclusivamente por meio de declaração (PER/DCOMP), com créditos e débitos próprios, extinguindo-se sob condição resolutória de ulterior homologação, equiparando-se os pedidos pendentes à declaração de compensação, com efeitos retroativos à data do protocolo (art. 74 da Lei nº 9.430/1996). O PER/DCOMP constitui confissão de dívida quanto aos débitos indevidamente compensados e instrumento hábil à sua exigência, submetendo-se ao rito do Decreto nº 70.235, aplicando-se, inclusive, os efeitos do art. 151, III, do CTN.

Verificada a necessidade de apreciação do conjunto fático-probatório à luz do direito superveniente consubstanciado nas Súmulas CARF nº 80 e nº 143, impõe-se o retorno dos autos à DRF de origem para análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado no PER/DCOMP, sem homologação imediata da compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para alterar o resultado do Acórdão Embargado para conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início, nos termos dos fundamentos acima expostos.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Presidente da Turma em face do lapso manifesto na fundamentação do voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 1ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª TEX, em 04 de junho de 2025, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado, que lhe deram provimento parcial. Apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que vencido, converte-se em declaração de voto, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 1001-003.895, com sua ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008

PER/DCOMPs NÃO HOMOLOGADAS.

O Contribuinte há que indicar/definir, de logo, quais créditos e suas origens que servirão de contraponto aos débitos apresentados como “compensáveis”.

Ato contínuo, tendo a Presidente da Turma observado inexatidão material na fundamentação do voto do julgado, no presente caso, cotejando as matérias recursais suscitadas pela Recorrente e as respectivas apreciações constantes no voto condutor, verifica-se que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas.

Assim, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, opôs embargos inominados para correção do lapso manifesto, nos termos do Despacho às e-fls.3.750/3.758.

Retornando os presentes Embargos, a esta Relatora já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante encimado, assim o faço.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos inominados e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

2. Do Lapso Manifesto

Veja-se o teor do artigo 117 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

No mesmo sentido, o art. 32 do Decreto nº 70.235/1972, prevê que “as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo”.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, recepcionado como Inominados, pois constatou que houve erro material. Nesse sentido, procedem os Embargos, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludido equívoco seja devidamente saneado.

No presente caso, notificada da decisão de primeira instância em 07.07.2020, e-fls. 1.220, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.08.2020, e-fls. 1.222/1.244, aduzindo o que segue:

III – DO DIREITO

III.1 - DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER COMPENSADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS – VERDADE MATERIAL.

Entendeu o d. relator auditor fiscal pela rejeição das alegações e do crédito pedido pela ora Recorrente, sob o argumento de que a Cooperativa não comprovou a liquidez e certeza do crédito, uma vez que apresentou como documento comprobatório apenas as faturas da prestação de serviços a Cooperativa, o qual a Receita Federal do Brasil entendeu não ser prova de a ora Recorrente efetivamente sofreu as retenções de IRPJ na fonte.

Todavia, ao adotar essa conduta, foram desconsiderados todos os documentos juntados à Manifestação de Impugnação, os quais comprovam cabalmente o direito da Impugnante, ora Recorrente. Portanto, o princípio da verdade material foi ferido, cuja aplicação é mandatória, principalmente pela administração pública [...].

As regras observadas pela Administração devem se ater à predominância do fim público a que se dirigem, bem como à materialidade dos fatos. No caso do procedimento utilizado pela Recorrente, tais finalidades basilares não foram observadas pelo Agente Administrativo.

Não é razoável impor à Recorrente uma penalidade desproporcional à sua conduta, exigindo como prova única documentos que não são de sua responsabilidade e ignorando aqueles que efetivamente fazem a mesma prova do fato alegado.

O que se busca por meio do princípio da verdade material é apurar a verdade dos fatos, e, no caso vertente, os documentos apresentados pela Impugnante são mais do que suficiente para comprovar o seu direito à compensação nos moldes pretendido.

No mesmo sentido, a busca da verdade material dos fatos é um imperativo da atividade de lançamento do tributo. À autoridade fiscal compete procurar levantar tantos dados quantos bastem para a correta identificação do sujeito passivo, do fato tributário praticado, e da quantificação desse fato (base de cálculo). [...]

(...)

Ato contínuo, os autos foram a julgamento e está registrado no voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.895, de 04.06.2025, e-fls. 3.666/3.676, o que segue:

1. Da Admissibilidade/tempestividade

O recurso voluntário, tempestivo, atestado às fls. 650, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelo artigo 29, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim, dele tomo conhecimento.

2. Do mérito

VOTO em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, além de julgar infrutífera a manifestação de inconformidade do contribuinte, assim, assegurar, in totum, os termos do Decisório, ínsito às fls. 164/168. A

Ifim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem.

É o meu voto.

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos 3º, 22, 36, 37, todos da Lei 9.784, de 29.01.1999 e só reforçam o heurema aqui trazido a lume.

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

Assim, da leitura do voto condutor do r. acórdão foi possível constatar de pronto a existência de diversos questionamentos, vejamos:

1. Na ementa do acórdão consta que a preliminar foi rejeitada. Qual preliminar? Qual o fundamento para ter sido rejeitada? Como foi rejeitada se os vencidos entenderam por não acolher? Não há referência alguma a qual preliminar foi suscitada pelo recorrente ou se se trata de preliminar suscitada de ofício.
2. Quanto ao mérito, é difícil de apontar as dúvidas pois, na realidade, não foi apresentado mérito algum. Explico. O mérito, acima transcrito, possui 4 parágrafos, sendo que em nenhum deles há fundamentação jurídica alguma para justificar o provimento parcial da insurgência da contribuinte. O i. relator faz ilações completamente impertinentes ao contexto de um julgamento nesse Conselho e sem rebater nenhum dos argumentos jurídicos do presente lançamento ou expor sua análise a respeito dos documentos trazidos aos autos pela contribuinte. Em face disto, não há como identificar os fundamentos a serem combatidos ou que foram combatidos.
3. Observa-se, ainda, a contradição da ementa deste Acórdão com o teor do voto condutor, uma vez que o conteúdo da ementa não reflete a conclusão do

julgado. A referida ementa está, claramente, em desacordo com os requisitos de um acórdão.

Portanto, como bem lançado no Despacho da Presidente, no presente caso, cotejando as matérias recursais suscitadas pela Recorrente e as respectivas apreciações constantes no voto condutor, verifica-se que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas, devendo haver a prolação de um novo acórdão.

Dito isto, passamos a análise do presente caso, bem como as razões recursais.

Quanto ao mérito da demanda, a Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) utilizando-se dos créditos relativos aos pagamentos a maior de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de cooperativa, código 3280, no valor total de R\$R\$31.042,21 durante o ano-calendário de 2008 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório o não reconhecimento do pagamento a maior e assim não houve homologação do Per/Dcomp.

Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 103-87.932, de 14.11.2019, e fls. 1.214/1.217:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

DCOMP. COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE.

Faturas/notas fiscais não são meios definidos na legislação tributária como suficientes, por si só, para comprovar possíveis retenções efetuadas pela fonte pagadora dos rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte

Tendo em vista que o caso concreto gira em torno do pedido de PER/DCOMP com o posterior fato superveniente, ensejando a aplicação dos enunciados das Súmulas CARF nº 80 e 143, por ter andado bem nesse sentido a declaração de voto constante do acórdão guerreado, da lavra da Ilustre Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, peço vênia para transcrever os termos da declaração e adota-los como razões de decidir, senão vejamos:

O passível de sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de

01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (81º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim a definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de

forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o Órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário CTN)” público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do (Agravio Regimental no Recuso Especial 862572/CE). Nesse sentido, em de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

(...)

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de custo operacional relativas ao ato cooperado, ou seja, a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, ou colocados à sua disposição, estão sujeitas à retenção de IRRF, código 3280, prevista no regramento específico do art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Assim estão sujeitas à incidência do IRRF, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativa de trabalho médico/Recorrente relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas. O IRRF deve ser compensado pela cooperativa de trabalho médico/Recorrente com IRRF por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. O IRRF pode ser objeto de Per/DComp, desde que a cooperativa/Recorrente comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições legais.

Consta no Acórdão da 9ª Turma DRJ/BSA/DF nº 03-87.932, de 14.11.2019, e-fls. 1214-1217:

Sobre o assunto, o art. 55, da Lei nº 7.450/1985 dispõe que se o contribuinte não apresentar o comprovante anual de retenção, não terá direito a utilizar a suposta retenção para a composição das deduções do valor apurado de IRPJ. [...]

Entretanto, a contribuinte forneceu apenas dados de faturas para tentar comprovar as retenções. Consoante demonstrado acima, estes documentos não são meios definidos na legislação tributária como suficientes, por si só, para comprovar as retenções.

Ademais, ao se analisar as faturas enviadas pelo contribuinte, percebe-se que não há nenhum comprovante de pagamento, muito menos comprovação de que algum valor de IRPJ foi efetivamente retido pela fonte pagadora.

A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que o direito creditório pleiteado no Per/DComp deve ser analisado. Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de comprovação do indébito indicado no Per/DComp, conforme as Súmulas CARF nº 143.

Verifica-se que o início de prova a respeito da comprovação dos direitos creditórios pleiteados nos Per/DComp permite retomar a análise em relação aos pagamentos a maior de IRRF, código 3280, do ano-calendário de 2008, tendo em vista o conjunto fático probatório composto de faturas de serviços contratuais com destaque de IRRF, demonstrativos de faturas, DIRF, declarações de quitação anual de débitos (Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009), contratos de cobertura de serviços de assistência médico-hospitalar, contratos privados de assistência à

saúde, propostas de admissão de beneficiários, contratos coletivos ambulatorial e hospitalar, de e-fls. 180-380, 395-1181 e 1301-3633.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido. Devem ser averiguadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento. A autoridade administrativa deve apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em perda do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

(...)

Em assim sucedendo, entende-se pela aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e

disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para alterar o resultado do Acórdão Embargado para conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início, nos termos dos fundamentos acima expostos.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ